ILMA. SRO. PREGOEIRO DA EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE

“O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primeira, um texto da Lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte, a Lei. É preciso ainda que se exerça seguindo orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo.” (Ministro Seabra Fagundes, In “Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”)

Pregão Eletrônico nº 90001/2025

TIME MULTISSERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.036.212/0001-40, neste ato, representada por seu representante legal já devidamente qualificado no processo licitatório em referência, com arrimo na Lei Federal nº 14.133/2021, e ainda, demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem à vossa presença, em defesa de seus direitos apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante SANATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelo que segue:

I - DOS FATOS

Inicialmente, evidenciamos que o objeto do certame em apreço, destina-se a prestação de Serviços de Gestão Documental e Arquivística para o Escritório Central da EPE no Rio de Janeiro, nas quantidades e especificações indicadas no Termo de Referência – Anexo I do Edital e seus apensos

A recorrida foi classificada em segundo lugar, onde apresentou tempestivamente todos os documentos requeridos no edital, sendo declarada vencedora do certame, no entanto, a recorrente, veem tratar dos temas já discutido em fase de licitação, onde foi motivo abertura de diligência, tornando-se redundante e com o intuito de procrastinar o processo licitatório.

Três intenções de recurso foram aceitas pelo pregoeiro, porém apenas um recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido.

Considerando que as outras duas intenções de recurso não prosperaram, visto que as empresas, ao analisarem toda a documentação e proposta de forma mais aprofundada, verificaram a regularidade formal e não identificaram óbices para recorrer contra a Recorrida, optando, de forma prudente, por não apresentar recurso a fim de evitar a procrastinação do processo.

Todavia, como será demonstrado a seguir, a alegação da recorrente está equivocada e destoam da legislação vigente no país, razão pela qual seu recurso não deve ser provido, devendo a Recorrida ser mantida como vencedora, com a adjudicação do objeto da licitação e a devida homologação do certame

Em síntese, esses são os fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS

1 - Da utilização da Desoneração da Folha de Pagamento - CPRB

A Recorrente alega que foi utilizado indevidamente pela Recorrida, a aplicação no presente pregão, do Benefício da Desoneração da Folha de Pagamento – CPRB, logo para não deixar dúvidas, segue o histórico da utilização da CPRB desde 2011.

A utilização da Desoneração da Folha de Pagamento pela recorrida tem caráter obrigatório e se baseou na legislação vigente e entendimento jurisprudencial, vejam:

O art. 1º da Lei nº 14.288/2021 dispõe que:

> "Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens.:
>
> Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
> ....." (NR)

A Instrução Normativa RFB nº 2.242, de 30 de dezembro de 2024, estabelece a reoneração gradual da folha de pagamentos para diversos setores econômicos, incluindo as atividades de construção civil enquadradas no CNAE 432, que abrange instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções.

Principais pontos da reoneração para o CNAE 432:

Período de Transição (2025-2027):

- 2025: As empresas contribuirão com 80% da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e 25% da alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos, resultando em uma alíquota efetiva de 5% sobre a folha, ou seja:

Percentual do INSS 20% x 25% = 5,00% - Alíquota 4,50% x 80% = 3,60% de CPRB

- 2026: A CPRB será de 60% da alíquota original, e a contribuição sobre a folha será de 50% da alíquota de 20%, totalizando 10% sobre a folha.

Percentual do INSS 20% x 50% = 10,00% - Alíquota 4,50% x 60% = 2,70% de CPRB

- 2027: A CPRB corresponderá a 40% da alíquota original, e a contribuição sobre a folha será de 75% da alíquota de 20%, equivalente a 15% sobre a folha.

Percentual do INSS 20% x 75% = 15,00% - Alíquota 4,50% x 40% = 1,80% de CPRB

A partir de 1º de janeiro de 2028:

A desoneração será totalmente revogada, e as empresas voltarão a contribuir integralmente sobre a folha de pagamentos.

Nota-se que a Lei nº 2.242, de 30 de dezembro de 2024, não revogou os parâmetros da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, apenas inseriu o efeito crescente da reoneração da folha de pagamento, permanecendo inalteradas as regras anteriores concernentes à aplicação da CPRB. Senão vejamos os principais temas que balizam o direito da Recorrida de utilizar a CPRB no processo.

A Receita Federal publicou a IN RFB 2053 de 06/12/21, senão vejamos:

O art. 10º da IN RFB nº 2053/2021 dispõe que:

> "Art. 10. Até 31 de agosto de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, de acordo com os seguintes períodos:*:*

I - a partir de 1º de agosto de 2012, no caso de serviços prestados por empresas:

c) do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Versão 2.0 (CNAE 2.0); e

Como pode ser aferido no CNPJ da Recorrida, já anexado aos autos, sua atividade principal é Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás - CNAE 43.22-3-01.

A formalização junto à Receita Federal, conforme prova os documentos anexados junto da proposta, também reforçam que a Recorrida está enquadrada na desoneração da folha de pagamento com base na Lei nº 12.546/2011 e suas atualizações.

Assim, resta comprovado o fundamento legal para o uso da desoneração da folha de pagamento.

Nessa seara, vale mencionar que o contrato social apresentado pela Recorrida nesse certame comprova que no seu objetivo social há diversas atividades e que as atividades licitadas encontram-se nesse rol.

Os CNAE´s secundários do CNPJ da Recorrida, CNAE 82.11-3-00 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo), CNAE 78.10-8-00 (Seleção e agenciamento de mão de obra), dentre outros, também comprovam essa afirmativa.

Dessa forma, não há impedimento legal da Recorrida, enquadrada no regime da lei de *desoneração* tributária, exercer outras atividades econômicas e utilizar-se do benefício da desoneração em todas elas. Para esses casos, a Lei nº 12.546/2011, em seu art. 9º, §§ 9º e 10º, regulou a forma de cálculo da CPRB, observem:

> *"§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*
>
> *§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades". (grifo nosso)*

Para que não restem dúvidas sobre o assunto, calha mencionar trechos do Acórdão nº 480/2015 – Plenário, em que o Tribunal de Contas da União apreciou **caso análogo.**

Em síntese, trata-se de uma Representação sobre possível irregularidade em pregão eletrônico, sob a alegação de violação ao princípio da isonomia e uso indevido da desoneração da folha de pagamento em serviços com dedicação de mão de obra (mesma alegação da MULTIPLY) em que o **TCU a julgou improcedente,** vejam:

"Sumário: Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de *pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação.* ***Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor.*** *Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.*

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação e, ***no mérito, considerá-la improcedente****;*

Voto

[...]

6. Quanto ao mérito, considero-a improcedente.

7. A Beltis encontra-se apta a prestar os serviços objeto do certame uma vez cadastrada no CNAE (Código e Descrição das Atividades) secundário 78.10-8-00 (Seleção e agenciamento de mão-de-obra), conforme atesta o documento inserto à peça 4, p. 103.

8. Também não vislumbro irregularidade em seu enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamentos*, tampouco como isso possa ter violado a isonomia na licitação.*

[...]

> *11. **Não há impeditivo legal** – como seria lógico supor – **a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regimento desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas**. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, § 9º, regulou uma forma diferenciada de cálculo da CPRB, incidente apenas sobre a receita proveniente da atividade principal da empresa:*
>
> *§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*
>
> *§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a **todas as suas atividades**. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*
>
> *[...]*
>
> *13. Em vista da presente apreciação de mérito da matéria, e ante a ausência de plausibilidade do direito invocado pela representante, está prejudicado o pedido de medida cautelar constante da peça representativa, consistente na suspensão do certame antes da assinatura do contrato". (Grifo nosso)*

Como se vê a questão suscitada pela Euro Service é análoga à situação enfrentada pelo TCU no Acórdão retro mencionado e o TCU ao julgar essa Representação julgou-a improcedente, elucidando que a utilização da desoneração foi devida e está em consonância com a legislação pertinente.

Além disso, demonstrou-se que a utilização da desoneração em licitação não fere o princípio da isonomia. Nesse sentido, também foi o Acórdão nº 1.356/2019 do TCU Plenário, que diz:

> *1.7.1.1. a aceitação de inserção de alíquotas de custos diretos e indiretos com desoneração tributária prevista em lei na planilha de formação de preços dos interessados não configura afronta à isonomia do certame, conforme Acórdão 480/2015 - Plenário;*

Ratificando o entendimento, a Time logrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n 15-2022 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – Uasg 173030, cujo o objeto de Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de Mensageiro (CBO 4122-05 e 4101-05), com execução indireta mediante regime de empreitada por preço global, para atender

às necessidades da Comissão de Valores Mobiliários, a serem prestados em sua sede na cidade do Rio de Janeiro para a Superintendência Administrativo Financeira (SAD).

No decorrer do processo, o pregoeiro fez os seguintes pedidos para análise da opção da CPRB pela Time:

Pregoeiro 26/10/2022 - 15:43:42 - Para TIME MULTISSERVICOS LTDA- Senhor(a) Licitante, dois pontos que ainda merecem esclarecimentos/ajustes:

Pregoeiro 26/10/2022 - 15:45:50 - Para TIME MULTISSERVICOS LTDA- (1) Para de documento que comprove o faturamento no mês de setembro {para fazer o cotejo montante de CPRB devido). Ou de outro mês com a respectiva CPRB apurada.

...

Pregoeiro 27/10/2022 - 14:36:03 - Para TIME MULTISSERVICOS LTDA - Senhor(a) Licitante, após os ajustes realizados, a planilha de custos foi avaliada em conformidade com o edital e a licitante logrou êxito comprovar seu enquadramento no art. 70, IV, da Lei 12.546/2011, relacionado à desoneração da folha de pagamento. Por essa razão e por ter a documentação de habilitação. Por essa razão e por ter a documentação de habilitação em conformidade com o edital, a proposta será aceita.

Por tudo isso não se deve dar provimento ao recurso apresentado e a decisão do Pregoeiro de declarar a Recorrida vencedora do certame deve ser ratificada.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, pede-se que seja mantida a Time Multisserviços ltda como vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação e a mesma homologada.

Marcio Martins
Representante Legal
Idt: 120.658-09 – IFP/RJ
CPF:053.113.527-60